HABEAS CORPUS Nº 493.877 - PR (2019/0046026-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE	:	MARCELO DE LIMA CONTINI E OUTRO
ADVOGADOS	:	FABIANA DINIZ CONTINI - PR049933
		MARCELO DE LIMA CONTINI - PR040106
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	E L G (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do relator de igual medida impetrada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A decisão foi resumida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 134):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA EM OUTRO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Se questão tratada nesta ação constitucional já foi objeto de deliberação, somente poderá ser reiterada caso haja comprovação da ilegalidade do ato, fato novo ou nova fundamentação que justifique seu deferimento.
>
> 2. Decisão monocrática do Relator, *habeas corpus* não conhecido.

O impetrante alega que a pensão alimentícia compreende débitos sem o caráter de atualidade, além de que a alimentanda está empregada e tem condições financeiras até melhores que as do paciente.

Informa que foi requerida a conversão do rito processual da execução para afastar a possibilidade de constrição pessoal. Indeferido o pedido, interpôs agravo de instrumento cujo pedido de liminar foi indeferido, encontrando-se pendente o julgamento de agravo interno. Argumenta que a resolução do mérito da ação revisional repercutirá no prosseguimento da ação executiva, com potencial influência no valor do débito e na necessidade da prisão.

Assim delimitada a controvérsia, destaco, inicialmente, que já se firmou o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível habeas

corpus em face de decisão proferida pelo Desembargador relator, tendo em vista a necessidade de que a questão seja apreciada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Assim sendo, esta Corte aplica, por analogia, o óbice previsto na Súmula 691, do STF:

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 691/STF.
> 1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no HC 406.957/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 1/2/2018)

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. LIMINAR INDEFERIDA EM OUTRO WRIT. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU DE TERATOLOGIA. AFIRMADA ILEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA INCAPACIDADE PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM HABEAS CORPUS. REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que não se verificou no caso.

2. A verificação da incapacidade financeira do executado e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação alimentar demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes.

3. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 367.121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 15/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - EXPEDIENTE MANEJADO COM NÍTIDO E EXCLUSIVO INTUITO INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRISÃO CIVIL DECRETADA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - WRIT NO QUAL É QUESTIONADA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO - NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N. 691 DO STF - DESPROVIMENTO.

I - Esta Corte não admite habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador de Tribunal de Justiça, em conformidade com a Súmula n. 691/STF (HC n. 58.339/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJU de 14/09/2006).

II - Agravo regimental desprovido.

(EDcl no HC 199.099/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 14/10/2011)

De qualquer modo, deve ser observado que não há ilegalidade no ato apontado como coator, o qual não decorre de abuso de poder. Foi determinado o

cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação alimentar. Foi imposto, então, o pagamento do débito ou a justificativa da impossibilidade de adimplemento.

Segundo o ato impugnado, não houve a demonstração da impossibilidade do pagamento, o que não pode ser feito no procedimento de *habeas corpus*, em que não há dilação probatória. A produção de provas e seu exame aprofundado a fim de aparelhar a discussão sobre a capacidade financeira do paciente e da alimentada, bem como sobre a necessidade dos alimentos em determinado valor, deve ser feita em ação apropriada para tanto. E, conforme a leitura das decisões juntadas nestes autos, o tema já foi analisado, com a conclusão de que os alimentos eram devidos.

Verifico, outrossim, que a decisão atacada está de acordo com o entendimento já sumulado nesta Corte, sob o enunciado n° 309, o qual estabelece que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (e-STJ, fl. 135):

> Consoante Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, o valor do débito a autorizar a prisão civil do alimentante compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Logo, ao menos neste juízo sumário, não há como se afastar do decreto prisional, nem mesmo acatar o pedido de conversão de rito, porquanto as parcelas vencidas não perderam o caráter emergencial, já que a necessidade se renova todos os meses.

Não consta dos autos que o valor correspondente aos três últimos meses tenha sido pago.

Em face do exposto, com base no artigo 210 do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente *habeas corpus*.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora